



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Remessa Ex Offício - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0502622-98.2015.4.02.5101 (2015.51.01.502622-0)
RELATOR : SERGIO SCHWAITZER

PARTE AUTORA : CARLOS JOSÉ GUZMÁN PÉREZ
ADVOGADO : MOACYR FERREIRA FILHO
PARTE RÉ : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO
ORIGEM : 08ª Vara Federal do Rio de Janeiro (05026229820154025101)

EMENTA

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – INVESTIDOR ESTRANGEIRO RESIDENTE NO BRASIL - RENOVAÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO (CIE) - ART. 7º, § 2º, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 84/2009, DO CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO.

I - O administrado não pode ser prejudicado por entraves burocráticos que acarretam o mau funcionamento dos serviços públicos, como nos casos de eventuais dificuldades enfrentadas no agendamento de datas para emissão de passaportes e/ou renovação de cédula de identidade de estrangeiro - CIE.

II - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

[Assinado eletronicamente]
SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

foc



Remessa Ex Offício - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0502622-98.2015.4.02.5101 (2015.51.01.502622-0)
RELATOR : SERGIO SCHWAITZER

PARTE AUTORA : CARLOS JOSÉ GUZMÁN PÉREZ
ADVOGADO : MOACYR FERREIRA FILHO
PARTE RÉ : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO
ORIGEM : 08ª Vara Federal do Rio de Janeiro (05026229820154025101)

VOTO

Conforme relatado, o Impetrante é cidadão de nacionalidade chilena, enquadrando-se na categoria de investidor estrangeiro residente no Brasil, portador de visto permanente concedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nesta condição, buscou promover a renovação de sua Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE, sujeitando-se, assim, ao regramento contido na Resolução Normativa nº 84/09, do Conselho Nacional de Imigração, que, em seu art. 7º, § 2º, assim dispõe:

"Art. 7º O Departamento de Polícia Federal substituirá a CIE quando do seu vencimento, fixando sua validade nos termos do disposto na Lei nº 8.988, de 24 de fevereiro de 1995, mediante comprovação de que o estrangeiro continua como investidor no Brasil, com a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

*§ 2º A substituição da CIE **deverá ser requerida até o seu vencimento**, sob pena de cancelamento do registro como permanente." (grifei)*

Ao que se infere dos autos, o Impetrante, de modo diligente, acessou o portal eletrônico do Departamento da Polícia Federal para agendar a renovação de sua cédula de identidade em 23/04/2015 (fls. 21), ou seja, antes de expirado o prazo de validade do documento (03/05/2015), não podendo, deste modo, sofrer prejuízos de grande monta em razão da demora havida na prestação do serviço público em questão. O indeferimento, motivado tão somente em suposta perda de prazo pelo requerente, além de não condizer com a realidade dos fatos, haja vista que a substituição da CIE foi "*requerida até o seu vencimento*", atenta flagrantemente contra os princípios da legalidade e da razoabilidade. Ademais, como bem pontuado pelo ilustre sentenciante, "*É de senso comum a sobrecarga de trabalho a que os setores da Polícia Federal responsáveis pela emissão e renovação de documentos são submetidos. A dificuldade no agendamento de datas, seja para emissão de passaportes, seja para a renovação de cédulas de identidade de estrangeiro, é fato público e notório, sendo certo que o administrado não pode ser prejudicado por entraves burocráticos que acarretam o mau funcionamento dos serviços públicos.*"

Face ao acima exposto, nego provimento à remessa oficial.

É como voto.

[Assinado eletronicamente]
SERGIO SCHWAITZER
RELATOR